

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N. 27126

RECURSO ELEITORAL N. 135-10.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

Relator: Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**

Recorrente: Coligação "Juntos Somos Mais"

Recorridos: Ivo Álvaro Fleith e Coligação "Com o Povo"

- RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - DEFERIMENTO PELO JUIZ A QUO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - ALEGADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE COM FUNDAMENTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LC N. 64/1990 NA FASE RECURSAL - ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO RECORRENTE - NÃO-CONHECIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que integra a decisão.

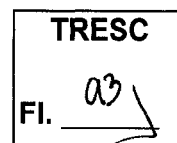
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 25 de agosto de 2012.



Juiz **NELSON MAIA PEIXOTO**
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 135-10.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Juntos Somos Mais” contra a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura de Ivo Álvaro Fleith para concorrer ao cargo de vereador no município de Balneário Piçarras (sentença fls. 33-36).

Contra o pedido de registro de candidatura não houve impugnação, consoante certidão de fl. 16-verso.

Tendo em vista que o nome do recorrido figurou na nova lista emitida pelo TCE/SC, por contas julgadas irregulares relativas ao exercício de 2003 - quando o recorrido exerceu a Presidência da Câmara Municipal - a Coligação “Juntos Somos Mais” interpôs recurso alegando inelegibilidade do candidato, com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/1990. Requereu a reforma da sentença para indeferir o registro de candidatura do recorrido (fls. 40-45).

O candidato apresentou contrarrazões aduzindo, em síntese, a intempestividade do recurso e a ilegitimidade da Coligação recorrente. Asseverou não existir qualquer pendência financeira, tampouco ato doloso que possa incidir na aduzida inelegibilidade. Pugnou pela manutenção da sentença (fls. 76-78).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso ao entendimento de que a conduta irregular apontada na decisão proferida pelo TCE/SC não tem o condão de macular a capacidade passiva do candidato (fls. 82-89).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR NELSON MAIA PEIXOTO (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo, haja vista que os autos foram conclusos em 31.7.2012, a sentença foi proferida e publica em 03.8.2012, tendo sido o presente recurso interposto em 06.8.2012, ou seja, no tríduo legal.

Por outro lado, considerando que não houve impugnação oferecida pela coligação ora recorrente, não se tratando de matéria de ordem constitucional, falta legitimidade para interpor recurso, motivo pelo qual o recurso não merece ser conhecido.

Registro, por oportuno, que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina não fez constar na primeira listagem encaminhada a este Tribunal — em cumprimento ao disposto no § 5º do art. 11 da Lei n. 9.504/1997 — os nomes dos agentes públicos que, apesar de também terem suas contas rejeitadas por aquele órgão, teriam providenciado a quitação de seus débitos.

A Coligação recorrente alega que não impugnou o registro da candidatura do recorrido em tempo hábil porque somente tomou conhecimento do



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 135-10.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

teor da nova lista após transcorrido o prazo da impugnação.

Com efeito, a matéria versada nos autos envolve causa de inelegibilidade de natureza infraconstitucional, prevista no art. art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n. 64, de 18.5.1990, a qual, entretanto, deveria ter sido objeto de impugnação em momento próprio, nos termos do art. 3º do mesmo diploma legal.

Na hipótese, o registro foi requerido tempestivamente (fls. 2-3) e publicado por meio do Edital n. 32/2012, em 7.7.2012, tendo decorrido *in albis* o prazo para impugnação ou para apresentação de notícia de inelegibilidade, conforme certificado à fl. 16-verso.

Registro, ainda, que, antes da sentença, o recorrido não foi chamado a manifestar-se sobre qualquer circunstância que envolvesse inelegibilidade ou condição de elegibilidade da sua candidatura, consoante dispõe o art. 47 da Res. TSE n. 23.373/2011:

Art. 47. O pedido de registro será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação, quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Parágrafo único. **Constatada qualquer das situações previstas no caput**, o Juiz determinará a intimação prévia do partido ou coligação para que se manifeste no prazo de 72 horas. (grifei)

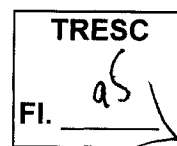
Assim, transcorrido o prazo para a impugnação do registro de candidatura sem qualquer incidente, após a sentença que deferiu o pedido de registro operou-se a preclusão, nos termos da Súmula TSE n. 11 que afirma carecer de legitimidade para recorrer aquele que não tenha impugnado, originalmente, o pedido de registro, se a questão versar sobre matéria infraconstitucional.

Em caso semelhante, esta Corte, ao julgar o RE n. 98-94 (Ac. TRESC n. 26874, de 16.8.2012), da Relatoria da Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, à unanimidade de votos, decidiu não conhecer do recurso interposto pelo Ministério Público, conforme consta no corpo do julgado que adoto como razão de decidir:

[...].

Com efeito, sendo o fato gerador da inelegibilidade, arguido neste recurso, pré-existente à data do pedido de registro, operou-se a preclusão, não sendo possível admitir-se impugnação apresentada a destempo — ainda que possa, à primeira vista, ser plausível o motivo invocado —, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Demais disso, estando o sistema eleitoral regido pelo princípio da preclusão, comporta afirmar que, superada a fase própria, não mais seria possível discutir causa de inelegibilidade de índole infraconstitucional, a teor de reiteradas decisões do Tribunal Superior Eleitoral, entre as quais, destaco a que



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 135-10.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

expressamente consigna — por se tratar de situação idêntica a destes autos — ser ilegítimo o Ministério Público Eleitoral para recorrer de sentença que deferiu registro de candidatura não impugnado, a não ser que verse sobre matéria constitucional, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. SÚMULA-TSE N. 11. RESSALVA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula-TSE n. 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ele candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

[...] [Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 32.345, de 28.10.2008, rel. Min. Aldir Passarinho – grifou-se].

Do voto condutor, destaco o seguinte excerto que entendo aplicável ao caso, com as devidas adaptações:

De fato, embora os ora agravados não tenham impugnado o registro de candidatura da recorrida, a inelegibilidade tratada nos recursos tem natureza constitucional.

Consoante remansosa jurisprudência sumulada por este c. Tribunal, nos processos de registro de candidatos, os legitimados a propor impugnação que não o fizeram têm legitimidade para recorrer de sentença que deferiu o registro **quando se tratar de matéria constitucional.**

Em tempo, confira-se o enunciado da Súmula n. 11 do c. TSE: “No processo de registro de candidatos, **o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.**”

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes desta c. Corte:

‘Registro de candidatura. Prefeito. Inelegibilidade. Impugnação. Ausência. Recurso eleitoral. Não-conhecimento. Ilegitimidade. Súmula-TSE n. 11. Incidência. Matéria infraconstitucional.

1. Nos termos da Súmula-TSE n. 11, a parte que não impugnou o registro de candidatura não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional, o que não se averigua no caso em exame. Precedentes.

2. A mencionada súmula não se aplica tão-somente a partido político, mas a todos os legitimados a propor impugnação ao registro de candidatura a que se refere o art. 3º da Lei Complementar n. 64/90. Precedentes.

Recursos especiais não conhecidos.” (Respe n. 22.578, Rel. Min. Caputo Bastos, publicado em sessão em 22.9.2004)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 135-10.2012.6.24.0068 - CLASSE 30 - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS

“Registro de candidatura. Embargos declaratórios.

No processo de registro, a parte que não impugnou não tem legitimidade para recorrer, ressalvada a hipótese de cláusula constitucional de inelegibilidade.

Embargos não conhecidos.” (Respe n. 17712, Rel. Min. Garcia Vieira, publicado em sessão em 9.11.2000).

“Pedido de registro. Recurso.

llegitimidade para recorrer, por parte de quem não apresentou impugnação, salvo tratando-se de matéria constitucional. Súmula 11.” (Respe n. 15357, de Rel. Mins. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão em 27.8.1998) [grifou-se].

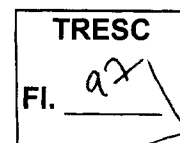
[...]

Com essas considerações, não conheço do recurso, mantendo a decisão que deferiu o pedido de registro de candidatura [...].

Desse modo, tratando-se de questões que envolvam arguição de inelegibilidade com fundamento no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/1990 (infraconstitucional), não havendo discussão da alegada inelegibilidade no Juízo *a quo*, constata-se que a matéria encontra-se acobertada pela preclusão, não tendo a Coligação adversária legitimidade para recorrer.

Ante as considerações expostas, voto pelo não conhecimento do recurso interposto pela Coligação “Juntos Somos Mais” para manter na íntegra a sentença que deferiu o registro de candidatura de IVO ÁLVARO FLEITH para concorrer ao cargo de vereador em Balneário Piçarras.

É o voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 135-10.2012.6.24.0068 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - PROPORCIONAL - 68ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO PIÇARRAS
RELATOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS (PP-PMDB-PSC)
ADVOGADO(S): NIVALTE ALBANO DA SILVA
RECORRIDO(S): IVO ALVARO FLEITH; COLIGAÇÃO COM O POVO (PDT-PV-PSDB)

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27126. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha e Marcelo Ramos Peregrino Ferreira.

SESSÃO DE 25.08.2012.